



LEI Nº 719 DE 08 DE ABRIL DE 1993.

"Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.
- Art. 2º** - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.
- Art. 3º** - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:
- I - construção de moradias;
  - II - produção de lotes urbanizados;
  - III- urbanização de favelas;
  - IV - aquisição de material de construção;
  - V - melhoria de unidades habitacionais;
  - VI - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
  - VII- regularização fundiária;
  - VIII- serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
  - IX - serviços de apoio e organização comunitária em pro-



- moção humana;
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
  - XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
  - XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
  - XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
  - XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

**Art. 4º** - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de parcelas de pagamento decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em Lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

§ 2º - Obedecida a Legislação em vigor, quando não estiverem



de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando a aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Habitação e Bem-Estar Social.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Bem-Estar Social.

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - submeter os critérios de seleção das famílias a serem beneficiadas com os programas de habitação e, a cada projeto, a relação das famílias selecionadas bem como o valor das parcelas a serem pagas pelos beneficiários;
- V - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;
- VI - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso III deste Artigo.



VII - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis;

*VIII*  
IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 09 (nove) membros natos os representantes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Legislativo;
- III - de Organizações Comunitárias;
- IV - de Organizações Religiosas;
- V - de Sindicatos de Trabalhadores;
- VI - de Entidades Patronais.

- § 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por Ato do Executivo.
- § 2º - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.
- § 3º - A indicação dos membros natos do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.
- § 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da sociedade civil.
- § 5º - Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.
- § 6º - Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Prefeito do Município, onde será aplicado recurso do Fundo de que trata a presente Lei, nem do Governador do Estado.
- § 7º - O Mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.
- § 8º - O mandato dos membros será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regime interno.



- § 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para as sessões ordinárias, e de 02 horas para as sessões extraordinárias.
- § 2º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.
- § 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.
- § 4º - Para o seu funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social e fiscalizar seu cumprimento;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos e, conseqüentemente, as parcelas a serem pagas pelos beneficiários dos programas de habitação;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais.



- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;
- XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
- XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal, que envolvam a utilização de recursos do Fundo;
- XVI - analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação das selecionadas;
- XVII - aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;
- XVIII - elaborar o seu regimento interno.

**Art. 10** - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada

**Art. 11** - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais até o limite de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) junto ao Secretaria Municipal de Habitação e Bem-Estar Social.

**Art. 12** - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo



Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1993.

PAULO ROBERTO FIGUEIREDO VINAGRE  
- PRESIDENTE -

JOSE ROBERTO DA SILVA  
- VICE-PRESIDENTE -

CELSO SOARES BELFORT GARCIA  
- 1º SECRETÁRIO -

PEDRO BATISTA DIAS ALVES  
- 2º SECRETÁRIO -

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES  
GABINETE DO PREFEITO

De acordo com as atribuições que me são conferidas pela Legislação em vigor, PROMULGO a presente Lei.

Rio das Flôres, 08 de abril de 1993.

VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES - Prefeito Municipal -